



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou





unidade de medida estatística habitual da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.” (NR)

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.



F00BB8AE31



§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o *caput* quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados,



F00BB8AE31



Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a zero das alíquotas previstas no inciso III do § 1º não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.



F00BB8AE31



§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool, não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 5º A opção prevista no § 4º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§4º e 5º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário



F00BB8AE31



seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 4º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização.

§ 9º Na hipótese do § 8º, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo;

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§8º e 9º.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo



F00BB8AE31



efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda, de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 18. Para os efeitos do § 17, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas



F00BB8AE31



jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, a opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será exercida até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, produzindo efeitos, de forma irretroatável, a partir do primeiro dia desse mês.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do *caput* deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor.



F00BB8AE31



§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 10. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao estoque deste produto existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* corresponderão a:

I - R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da COFINS.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput*:

I – serão apropriados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, observado o disposto no § 1º; e

II – somente poderão ser utilizados para compensação com débitos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS apurados no regime não cumulativo.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora apurará a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins incidentes sobre a venda do estoque de álcool, inclusive para fins carburantes, existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei, com base no regime legal anterior à



F00BB8AE31



publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, independentemente da data em que a operação de venda se realizar.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 4º, 8º e 9º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no *caput*, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no *caput*, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal,



F00BB8AE31



no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no *caput* não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....” (NR)



F00BB8AE31



Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº



F00BB8AE31



9.718, de 27 de novembro de 1998,
independentemente de o importador haver optado pelo
regime especial de apuração e pagamento ali referido.”
(NR)

“Art. 15

.....

§ 8º

.....

V - produtos do § 19 do art. 8º, quando destinados à
revenda.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

V - do § 19 do art. 8º, quando destinados à revenda.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de
1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de
seguros privados, as de capitalização e as referidas
nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei
Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas
jurídicas.” (NR)

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os
prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do artigo 8º e nos incisos I e II do
artigo 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



F00BB8AE31



Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

Parágrafo único. A retenção a que se refere o *caput* não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis." (NR)

Art. 20. Fica incluído o art. 4º-A na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o *caput* do art. 1º, observado o disposto no art. 2º, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o *caput*, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado." (NR)

Art. 21. O inciso II do *caput* do art. 4º, a alínea "f" do inciso II do *caput* e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo



F00BB8AE31



homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II do *caput*." (NR)

Art. 22. O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24.

.....



F00BB8AE31



§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes." (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que:

- I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
 - a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
 - b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;



F00BB8AE31



IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

“Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que trata o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe.”

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o *caput* o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no *caput* alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (MIPA) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.



F00BB8AE31



§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o *caput* aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da MIPA.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – Responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – Contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da MIPA pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.



F00BB8AE31



.....

XIV – Material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

XV – Partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo.

XVI – gás natural liquefeito - GNL.

....." (NR)

"Art. 28

.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

.....

X – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por órgãos e entidades



F00BB8AE31



da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento.

XI – Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.

.....” (NR)

Art. 27. Acrescente-se o seguinte art. 40-A à Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins de que trata o art. 40 aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e



F00BB8AE31



entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§3º, 4º e 6º do art. 40." (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II –

.....

j) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

.....

o) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção do material de emprego militar das posições 87.10.00.00 e 89.06.20.00 da TIPI."

..... (NR)

Art. 29. A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º

.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e



F00BB8AE31



citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

.....” (NR)

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (*holding*) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.

§ 1º A despesa de que trata o *caput* constituirá adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento.

§ 3º O valor registrado na forma do § 2º integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U:

“Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam



F00BB8AE31



à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta lei.”

“Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.”

“Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A, serão apuradas:

I – sobre a base de cálculo do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do art. 58-M.



F00BB8AE31



Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nessa lei.”

“Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A são as constantes da TIPI.”

“Art. 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A, diretamente de estabelecimento industrial, de importador, ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III;

III - comercial de produtos de que trata o art. 58-A, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.”

“Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I - contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas; e

II - responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo importador, sobre:



F00BB8AE31



I - o valor de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e

III - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo industrial, sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, apurado na qualidade de responsável."

"Art. 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do art. 58-E;

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, apurado na qualidade de responsável."

"Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E.



F00BB8AE31



§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E, incisos I e II.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial e do importador relativamente às operações ali referidas.”

“Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI serão apurados em função do Valor Base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado



F00BB8AE31



por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do Preço de Referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no *caput*, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o *caput* será exercido pelo encomendante.

§ 4º O Preço de Referência de que trata o *caput* será apurado com base no preço médio de venda:

I - a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do §4º, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a



F00BB8AE31



represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pela encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º, sempre que possível o Preço de Referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por Região geográfica do País.

§ 7º Para fins do inciso III do § 4º, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do Valor Base.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no *caput* do art. 58-B.

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S, quando não for possível identificar:

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H; aplicando-se, sobre a base omitida, a



F00BB8AE31



maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta lei;

II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I.

§ 12. As pessoas jurídicas obrigadas a instalarem medidores de vazão, nos termos do art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 21 de agosto de 2001, somente poderão optar pelo regime de que trata este artigo quando concluída a instalação dos mesmos.

§ 13. A propositura, pela pessoa jurídica optante, de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção.”

“Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual Valor Base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I - até 70% (setenta por cento) do Preço de Referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor Valor Base dentre os listados;

II - o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II, por tipo de produto, por marca comercial, e por tipo de produto e marca comercial.

§ 2º O Valor Base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do



F00BB8AE31



primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do *caput*, por classificação fiscal do produto.”

“Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a da COFINS serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o Valor Base, determinado na forma do art. 58-L.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira, no desembaraço aduaneiro, e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.



F00BB8AE31



Parágrafo Único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A.”

“Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

I - de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

II - anterior ao de início de vigência da alteração do Valor Base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.



F00BB8AE31



§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.”

“Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas em cada período, créditos presumidos relativos ao ressarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:



F00BB8AE31



I - Contribuição para o PIS/PASEP, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II - COFINS, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o *caput* antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a pagar, na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo:

I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei ; e

II - não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do art. 3º





da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004.”

“Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos.”

“Art. 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T será regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o *caput*, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada por esta lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica o disposto:

I - nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - no § 7º do art. 8º, e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Art. 34. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



F00BB8AE31



“Art. 28.

.....

X – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do **caput** deste artigo.”
(NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei ;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada lei;

.....” (NR)

Art. 36. Os arts. 2º, 3º, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:



F00BB8AE31



“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A;

IX - no inciso II do art. 58-M desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da



F00BB8AE31



contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei." (NR)

Art. 37. Os arts. 8º, 15, 16, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 12

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas



F00BB8AE31



jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 8º

.....

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

....." (NR)

"Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....

VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

.....

§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta lei, os créditos serão determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º-A. Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 2003.



F00BB8AE31



.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta lei, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

....." (NR)

"Art. 28.

.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

....." (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

.....



F00BB8AE31



VI - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei .

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do *caput* deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

Art. 39. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65

§ 1º

VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003;

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre:

I - o Valor Base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo;



F00BB8AE31



II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo;

III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.

.....”
(NR)

II
Art. 40. O inciso ~~II~~ do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -
.....

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação;

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008;

III - ao art. 18, a partir de primeiro de maio de 2008;

IV - aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta lei;



F00RR8AF31



V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

VI – aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de publicação desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 desta lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea “a” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58, da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos dois regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 2003, e demais dispositivos contidos nesta lei a eles relacionados;



F00RB8AE31



f) o § 7º do art. 8º, e os §§ 9º e 10 do art. 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado Odaír Cunha
Relator

Atenção
Atenção do PLV
ver página 57
seguinte.



F00BB8AE31

ALTERAÇÕES FEITAS PELO RELATOR
NO PLV DISTRIBUIDO EM PLENARIO.
(REFORMULAÇÃO DE VAREER)

**CONSIDERAR O SEGUINTE TEXTO PARA OS DISPOSITIVOS
ABAIXO**

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Paragrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo nos termos do caput.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação ~~aos~~ a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, peças e componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 8802, 8803 e 8805 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

